



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:851/2008
PROCESSO Nº: 2006/6860/500644
REEXAME NECESSÁRIO: 2417
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: BORGES & AGOSTINHO LTDA

EMENTA: Conclusão Fiscal. Utilização de Valores Indevidos. Inexistência da Infração – *Ao proceder a correção do levantamento, onde haviam sido utilizados valores relativos à base de cálculo ao invés de valores contábeis, ficou constatada a inexistência da suposta omissão de saídas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001075 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$2.380,81 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado, conforme contexto: 4.1 – Omitiu vendas de mercadorias, deixando de registrar um valor comercial de R\$19.839,62 (dezenove mil, oitocentos se trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) (com redução de 29,41%) e apurar o ICMS no valor de R\$2.380,81 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) em decorrência que o contribuinte optou pela somente “escrita fiscal”, que subordina a empresa ao arbitramento do lucro bruto, e que autoriza a Fazenda Pública Estadual, a usar em auditoria, do valor adicionado (40%), para evidenciar a omissão do registro de saída e efetuar o lançamento do crédito tributário, tendo como suporte, o levantamento conclusão fiscal, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Notificado via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que durante o processo de fiscalização foi alvo de toda sorte de falhas no processo de auditoria, tais como cálculos indevidos e inexistentes, referentes a percentuais de lucros de VA's, soma erradas de receitas tributáveis e substituição tributária, e que em decorrência da utilização de documentos que foram levantados, valores que não expressavam movimentação financeira da empresa, utilizando-se de presunção, lavrou o presente auto de infração no valor de R\$2.380,81 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), apresentando um demonstrativo dos valores que entende ser o correto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Requerendo para que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que os valores apresentados nos levantamentos, não condizem com os reais valores realizados e registrados pela empresa.

O julgador de primeira instância, em despacho, relata que a autoridade lançadora olvidou-se do cumprimento do disposto na linha “h” do inciso I, do art. 35, da lei nº 1.288/01, juntando levantamento fiscal de contribuinte diverso do autuado, solicitando para que faça a juntada do levantamento que deu origem ao auto de infração.

Termo de Aditamento foi juntado, com as seguintes alterações:
4.1 (contexto) - Onde se lê: R\$19.839,62; **LEIA-SE:** R\$18.861,92
4.8 (base de cálculo) - onde se lê; R\$14.004,78; **LEIA-SE:** R\$13.314,62
4.11 (valor originário) – Onde se lê: R\$2.360,81; **LEIA-SE:** R\$2.263,48

Intimado do Termo de Aditamento, o contribuinte não se manifestou.

Novamente em despacho da julgadora de primeira instância, determina para que o autor do procedimento, ou seu substituto, reanalisasse os valores constantes no Levantamento de Conclusão Fiscal que fundamenta o auto de infração, visto que os mesmos correspondem à base de cálculo dos livros fiscais, sendo que o Manual de Procedimentos de Auditoria determina que sejam utilizados os valores contábeis das mercadorias.

O auditor substituto, em sua manifestação, relata que de fato os valores constantes no levantamento que baseou a autuação referem-se à base de cálculo, conforme constatado no novo levantamento, utilizando-se valores contábeis que representam o valor real das vendas praticadas pelo contribuinte, pois a base de cálculo pode ser alterada em diversas situações, como no caso, a redução de 29,41%, benefício concedido pela legislação do Estado do Tocantins aos contribuintes que por ela optaram, e que desta forma o novo levantamento apresenta margem de lucro superior ao arbitrado, o que inviabiliza a autuação em questão.

Em sentença a julgadora de primeira instância relata que no novo levantamento ficou constatada a inexistência de omissão de vendas, julgando improcedente o auto de infração.

A representação fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado, por via direta, da sentença de primeira instancia e parecer da Refaz, o contribuinte não se manifestou.

Do exposto, em razão de que feito o levantamento, ficou constatada a inexistência de omissão de vendas, assim, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001075 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$2.380,81 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário